



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720180/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.159 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente WILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

JUNTADA DE PROCURAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE

Considerando os princípios da informalidade e da verdade material, além da possibilidade de ratificação de atos praticados por mandatário posteriormente constituído, e a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, princípios de estatura constitucional, o instrumento de procuração juntado posteriormente com poderes de ratificação dos atos anteriores, junto com o Recurso Voluntário, sana o vício alegado na primeira instância para não conhecimento da impugnação. Retorne os autos à DRJ de origem para o seu julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada no recurso interposto, com retorno dos autos à instância julgadora de origem, para análise das demais alegações da impugnante. Vencido o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino (relator), que rejeitou reportada preliminar. O conselheiro José Márcio Bittes foi designado redator do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 07/04/2009, precisamente às 10:59, foi constituído o Auto de Infração de fls. 189 e ss, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano calendário 2005, exercício 2006, calculado em R\$ 242.618,29, acrescido de Juros de Mora de R\$ 84.989,18 e Multa de Ofício de R\$ 181.963,71, totalizando R\$ 509.571,18, em razão **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0810900.2008.00187, que apurou IRPF de 01/2005 a 12/2005 do contribuinte, iniciada em 06/03/2008, fls. 2 e ss e encerrada em 22/04/2009, às 14:31, fls. 195.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o autuado, por seu advogado, apresentou impugnação a fls. 200 e ss, alegando em preliminar a presença de nulidade por prova ilícita, vícios quanto a auditoria realizada na conta bancária, inconstitucionalidade de dispositivo legal aplicado e outras matérias de direito, com ampla apresentação de orientação doutrinária, pugnando ao final pela improcedência do lançamento.

Juntamente com a defesa, o contribuinte apresentou cópia de extratos bancários e outros documentos, conforme fls. 233 e ss.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) NÃO CONHECEU da impugnação apresentada, conforme Acórdão nº 17-53.376, de 24/08/2011, em razão da falta de instrumento hábil para a representação, a procuração, nos termos da lei.

A seguir, a ementa da decisão *a quo*:

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A falta de procuração que legalmente habilite o signatário da impugnação interposta a representar o contribuinte, impede o seu conhecimento.

O contribuinte foi notificado em 20/10/2011, precisamente às 18:28, conforme fls. 347/383.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/11/2011 o recorrente, por seu advogado representado, interpôs recurso voluntário, fls. 349 e ss.

Consta a fls. 379 e 380, o instrumento de representação datado de 08/11/2011.

Após historiar os fatos, alegou em sua defesa o princípio do informalismo, que rege os procedimentos administrativos em geral, afirmando que o recorrente buscou auxílio

técnico, e que a ausência de instrumento de representação, uma vez suprida, ratifica todos os atos anteriormente praticados, conforme abaixo se transcreve:

Ocorre que, por um lapso, deixou de apresentar a procuração em momento oportuno. No entanto, suprimindo a falta de tal documento, juntamente com o presente recurso, é apresentado instrumento de mandato, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Desta forma, não deve ser utilizado o formalismo exacerbado. Vale dizer que se a finalidade foi atingida, mesmo que por meio diverso do estabelecido na norma, há de se haver a flexibilização, em nome da informalidade do processo administrativo.

Reapresenta então as teses de direito não conhecidas pela decisão a quo:

a) Ataca a ausência de análise fiscal quanto a depósitos de valor estornado, transferências entre contas bancárias do mesmo titular e falta de observância de requisito legal prescrito no §6º, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1966. Afirma que as transações financeiras examinadas representam o mesmo dinheiro, nos seguintes termos:

Os valores espelhados nos extratos bancários, que serviram de base para a autuação, representam O MESMO DINHEIRO, que foi e voltou da conta inúmeras e repetidas vezes. A renda do Recorrente, contudo, foi e continua sendo incerta, parcamente incrementada pela atividade de desconto de cheques.

É preciso ter em mente que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda do Recorrente em cada ano, porquanto não representam "plus".

b) Obtenção de prova ilícita por ofensa a princípios constitucionais da irretroatividade e do sigilo;

c) Ataca os juros aplicados na exação, considera a multa de ofício confiscatória e alega não incidir juros sobre esta;

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso interposto:

POSTO ISTO, requer seja recebido, conhecido e provido o recurso, especialmente, julgando improcedente o lançamento tributário, relevando-se as questões acima expostas, bem como a documentação acostada aos autos, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

Requer, outrossim, seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Finalmente, requer, quando do julgamento, seja o patrono do recorrente devidamente intimado, para que possa sustentar oralmente as suas razões, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, contudo, a decisão a quo restringiu-se ao não conhecimento da impugnação apresentada, em razão da ausência de instrumento de representação do patrono, a procuração. Portanto, somente é conhecido do recurso a legitimidade de terceiro para atuar em nome do recorrente, por ocasião da peça de defesa apresentada a fls. 200 e ss.

Destaque-se que o recorrente foi devidamente notificado desta falta antes do julgamento, fls. 339, tendo oportunidade para supri-la, mas silenciou e o colegiado de primeiro grau não conheceu a impugnação.

Examinando a peça recursal, especificamente a fls. 379 e 380, o instrumento de representação está datado de 08/11/2011, com substabelecimento em 09/11/2011, dá poderes ao mesmo advogado que assinou a impugnação de fls. 200 e ss, portanto, sendo o Acórdão nº 17-53.376, de 24/08/2011, torna-se claro que não havia representatividade ao tempo do julgamento.

Mister dar ênfase que a legitimidade para atuar em processo é elemento de segurança jurídica, previsto na legislação processual, tal como atualmente disposto no art. 73 da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, correspondente ao art. 13 da codificação anterior, devendo o vício ser sanado, sob pena de revelia.

Como destacado, houve notificação da falta e, pela procuração apresentada, datada de 08/11/2011, resta evidente que a impugnação entregue por terceiro não tinha legitimidade.

Por tudo posto, voto por conhecer somente a alegação recursal de legitimidade da peça impugnatória de fls. 200 e ss, não apreciando as demais matérias apresentadas, sob pena de supressão de instância de julgamento, julgando improcedente o recurso voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Voto Vencedor

Conselheiro José Márcio Bittes, Redator

Embora seja fato que o RECORRENTE só juntou o instrumento de representação em momento posterior ao julgamento da primeira instância, a sua anexação em sede de interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO com poderes de RATIFICAÇÃO de todos os atos anteriormente praticados (fl. 379) é suficiente para suprir tal lacuna.

Este entendimento decorre dos princípios do formalismo mitigado e da verdade material que sustentam o Processo Administrativo (Art. 2º, incisos, VI, VIII, IX, X e XIII, Lei nº 9.784/1999).

De outra feita não se deve olvidar que a constituição de um advogado, ou outro representante legal, é uma faculdade do administrado (inteligência do Art. 3º, IV do mesmo diploma legal). Ora, se o contribuinte não precisa de um representante para atuar no processo administrativo, a formalidade relativa a sua procuração há de ser relativizada, podendo ser sanada durante toda a tramitação processual.

Neste sentido, conclui-se que a ratificação posterior produz os efeitos que pretende, convalidando atos praticados pelo outorgado, em nome do outorgante. Neste sentido segue julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes:

Numero do processo: 11618.003668/00-03

Turma: Segunda Câmara

Seção: Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Tue Feb 17 00:00:00 GMT-03:00 2004

Data da publicação: Tue Feb 17 00:00:00 GMT-03:00 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. JUNTADA POSTERIOR. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. NULIDADE A ratificação, ainda que posterior, produz os efeitos que pretende, convalidando atos praticados pelo outorgado, em nome do outorgante. Processo que anula a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.

Numero da decisão: 202-15.438

Decisão: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.

Nome do relator: Gustavo Kelly Alencar

Ressalta-se que o Código Civil (Lei 10406/2002) prevê expressamente sobre a ratificação de atos praticados antes da constituição do mandato, negritei:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Assim, considerando os princípios da informalidade e da verdade material, além da possibilidade de ratificação de atos praticados por mandatário posteriormente constituído, e a

fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, princípios de estatura constitucional, voto no para devolver o presente processo a Primeira Instância Julgadora para que seja julgado a impugnação interposta.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes